



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10120/000.844/91-40

Sessão de 14 de setembro de 19 93

ACORDÃO Nº 105-7.755

Recurso nº: 75.232 - FINSOCIAL - EX.: 1988

Recorrente: DESTESA TERRA CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida: DRF em GOIÂNIA - GO.

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - RECURSO INTEMPESTIVO - A apresentação de recurso, fora do prazo estipulado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, impede que este Conselho examine o mérito das razões de defesa, face à preclusão processual.

RECURSO NÃO CONHECIDO, POR INTEMPESTIVO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTESA TERRA CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1993


CELI DEPINA MARTZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 21 OUT 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JOSÉ GERALDO ROSA (suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Cons. JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS. Ausente justificadamente o Cons. GILBERTO CONGRO BASTOS.

RECURSO Nº 75.232

ACÓRDÃO Nº 105-7.755

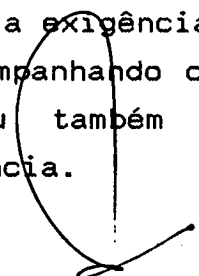
RECORRENTE: DESTESA TERRA CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

DESTESA TERRA CONSTRUÇÕES LTDA., empresa inscrita no C.G.C. sob o nº 89.104.632/0001-09, com sede no município de Goiânia (GO), recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau, de fls. 24/25, proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 03.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual se apurou redução do lucro líquido do exercício, por omissão de receita, que, por sua vez, implicou no presente lançamento, relativo à contribuição para o FINSOCIAL, tudo na conformidade do que dispõe o art. 23 e parágrafo único do Decreto nº 92.698/86, que aprovou o Regulamento do FINSOCIAL.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do Processo principal, e a decisão singular, acompanhando o que já fora decidido naquele Processo, julgou também parcialmente procedente a impugnação a esta exigência.



Acórdão nº 105-7.755

Irresignado com esta decisão, o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls. 28, na mesma linha de argumentação do recurso interposto no Processo matriz, que recebeu neste Conselho o nº 103.691.

Esse Processo foi julgado na sessão de /09/93 e esta Câmara decidiu, através do Acórdão nº 105- , negar provimento ao recurso.

Este é o relatório.



Acórdão nº 105-7.755

V O T O

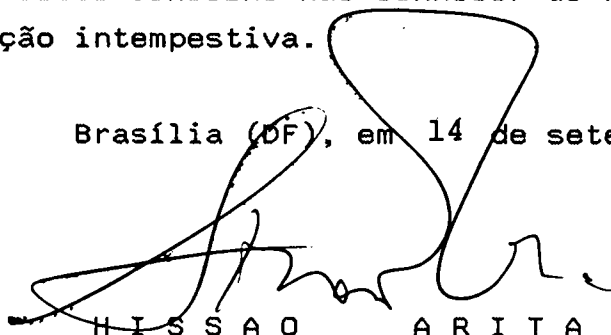
Conselheiro HISSAO ARITA, relator.

Como regra geral, a decisão proferida em relação ao Processo principal alcança os chamados processos reflexos, por força da conexão das matérias fáticas.

Igual sorte deveria alcançar este Processo, não fora a interposição intempestiva do presente Recurso, que só foi protocolizado em 01.10.92, conforme faz prova o documento de fls. 28, sem embargo de haver sido o sujeito passivo intimado em 24.08.92 (v. o "A.R." às fls. 27).

Assim, o Recurso em pauta foi interposto ao arrepio do que prescreve o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, razão pela qual voto no sentido deste Conselho não conhecer do recurso, face a sua interposição intempestiva.

Brasília (DF), em 14 de setembro de 1993



HISSAO ARITA - RELATOR